



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

## PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui a Agência Nacional de Regulação de Vestibulares e Seleções – ANRVS estabelece normas para a realização de processos seletivos de acesso ao ensino superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica criada a Agência Nacional de Regulação de Vestibulares e Seleções – ANRVS, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Educação, com autonomia administrativa, técnica e decisória.

**Art. 2º** A ANRVS tem por finalidade regular, normatizar, supervisionar e fiscalizar os processos seletivos de ingresso no ensino superior no território nacional, garantindo isonomia, transparência, acessibilidade e razoabilidade.

### CAPÍTULO II

#### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 3º** Compete à ANRVS:





I – estabelecer diretrizes nacionais obrigatórias para vestibulares e seleções;

II – aprovar previamente editais de processos seletivos;

III – fiscalizar a lisura, transparência e legalidade dos certames;

IV – definir parâmetros máximos de cobrança de taxas de inscrição;

V – regulamentar critérios de isenção total e parcial;

VI – padronizar conteúdos exigidos nas provas;

VII – estabelecer diretrizes para provas discursivas e redações;

VIII – assegurar acessibilidade e inclusão;

IX – aplicar sanções em caso de irregularidades;

X – auditar processos seletivos;

XI – garantir compatibilidade entre conteúdos cobrados e o ensino médio público;

XII – homologar alterações nos modelos de seleção.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS DOS VESTIBULARES**

**Art. 4º** Os processos seletivos deverão obedecer às seguintes regras:





**I** – os conteúdos cobrados deverão estar estritamente alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao currículo do ensino médio público;

**II** – fica vedada a cobrança de conteúdos não ministrados no ensino médio regular;

**III** – o número de obras literárias obrigatórias não poderá exceder o limite fixado pela ANRVS;

**IV** – a prova de redação deverá seguir modelos previamente regulamentados pela ANRVS, vedada à exigência de formatos excessivamente complexos ou desproporcionais;

**V** – caso haja cobrança de língua estrangeira, deverão ser ofertadas, no mínimo, duas opções de idiomas;

**VI** – os editais deverão ser claros, objetivos e acessíveis;

**VII** – será obrigatória a publicação de matriz de referência detalhada;

**VIII** – alterações no modelo de prova dependerão de autorização prévia da ANRVS.

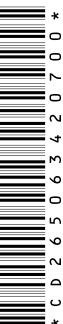
## **CAPÍTULO IV**

### **DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO**

**Art. 5º** A ANRVS estabelecerá valores máximos para as taxas de inscrição, considerando:

**I** – razoabilidade econômica;

**II** – custo operacional do processo;





III – realidade socioeconômica dos candidatos;

IV – vedação ao caráter arrecadatário abusivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 6º** Serão garantidas:

I – isenção total para candidatos de baixa renda, inscritos no Cadastro Único;

II – isenção total para estudantes oriundos de escolas públicas;

III – isenção total para candidatos beneficiários de programas sociais;

IV – isenção parcial mínima de 50% para candidatos que não se enquadrem nos critérios de gratuidade integral, mas comprovem insuficiência de recursos;

V – critérios objetivos, transparentes e padronizados em todo o território nacional.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 7º** Os processos seletivos deverão garantir:

I – ampla publicidade dos critérios de correção;

II – acesso à prova corrigida;





III – direito a recurso administrativo;

IV – auditoria independente quando necessário;

V – divulgação de relatórios de lisura e conformidade.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES

**Art. 8º** O descumprimento das normas implicará:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do processo seletivo;

IV – nulidade do certame;

V – impedimento de realização de novos vestibulares.

## CAPÍTULO VIII

### DA GOVERNANÇA DA AGÊNCIA

**Art. 9º** A ANRVS será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

**Art. 10º** O mandato será de cinco anos, não coincidentes, vedada a recondução.





## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao ensino superior no Brasil ainda é marcado por profundas desigualdades sociais. Os vestibulares, que deveriam ser instrumentos de democratização do ensino, muitas vezes se transformam em barreiras injustas e excludentes.

Há uma desconexão evidente entre o que é ensinado no ensino médio público e o que é cobrado nos processos seletivos. Milhares de estudantes são prejudicados por conteúdos excessivamente complexos, listas extensas de obras literárias e modelos de avaliação desproporcionais.

Além disso, as taxas de inscrição atingem valores elevados, impedindo que candidatos de baixa renda sequer participem dos processos seletivos.

A ausência de regulação nacional permite abusos, falta de transparência e desigualdade de oportunidades.





Este projeto propõe a criação de uma agência reguladora que estabeleça regras claras, justas e compatíveis com a realidade educacional brasileira.

A proposta encontra sólido respaldo na Constituição Federal:

- **Art. 5º, caput** — princípio da igualdade.
- **Art. 6º** — educação como direito social.
- **Art. 205** — educação como direito de todos e dever do Estado.
- **Art. 206, I** — igualdade de condições para acesso e permanência na escola.
- **Art. 206, VII** — garantia de padrão de qualidade.
- **Art. 209** — ensino privado sujeito à autorização e avaliação pelo Poder Público.

A regulação dos vestibulares é medida necessária para assegurar igualdade material no acesso ao ensino superior.

A base legal infraconstitucional nos traz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9.394/1996 que Estabelece diretrizes gerais da educação e autoriza regulação estatal. A Lei 13.709/2018 (LGPD) Garante proteção de dados nos processos seletivos e a Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo federal, garantindo transparência e direito ao contraditório.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da atuação estatal na regulação da educação; A constitucionalidade de políticas públicas voltadas à igualdade de acesso; A necessidade de controle sobre processos seletivos educacionais.

O Superior Tribunal de Justiça entende:





- É obrigatória a transparência nos critérios de seleção;
- Abusos em editais podem ser judicialmente revistos;
- Cobrança de taxas desproporcionais pode ser considerada abusiva.

Sobre o tema, temos vasta fundamentação Doutrinária sobre o assunto;

José Afonso da Silva - Defende a atuação positiva do Estado na concretização de direitos sociais.

Alexandre de Moraes - Sustenta que igualdade material exige ações concretas do Poder Público.

Ingo Wolfgang Sarlet - Afirma que direitos fundamentais exigem políticas públicas eficazes.

Paulo Bonavides - Defende o papel regulador do Estado para justiça social.

Temos a fundamentação regimental, pois a matéria insere-se na competência do Congresso Nacional:

- Art. 22 — diretrizes da educação
- Art. 48 — competência legislativa
- Art. 24 — competência concorrente

A criação de autarquia federal é instrumento legítimo de política pública.

Importante mencionar que a proposta apresenta forte impacto social, pois democratiza o acesso ao ensino superior, reduzem desigualdades





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

educacionais, combate abusos nos vestibulares, garante previsibilidade e justiça, amplia oportunidades para estudantes de baixa renda, fortalece o ensino médio público e promove meritocracia real.

O vestibular deveria ser uma ponte, mas infelizmente, virou um muro.

Um muro alto, injusto, desigual, que separa jovens talentosos do sonho de ingressar no ensino superior.

Hoje, milhares de estudantes são excluídos não por falta de capacidade, mas por um sistema desregulado, que cobra conteúdos além da realidade do ensino médio público, impõe listas extensas de livros e exige taxas abusivas.

Isso não é mérito, mas sim, desigualdade institucionalizada.

Estamos aqui para corrigir essa distorção histórica, pois este projeto cria a Agência Nacional de Regulação de Vestibulares, que vai colocar regras claras, justas e humanas.

Estamos defendendo a juventude brasileira, defendendo o futuro do país, estamos defendendo o direito de sonhar.

Ante o exposto, peço o apoio de todos os parlamentares para aprovação desta proposta.

**Sala das Sessões,  
Abril de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS  
Deputado Federal  
PL/MT**

